



14/01/00  
200

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. MÁRCIO MATOS)

Nº DE ORIGEM:

**EMENTA:**

Arescenta dispositivo à Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e pela Medida Provisória nº 1.855-25, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - **SIMPLES** e dá outras providências.

PL - 2.303/00

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ART. 24, II

- Trabalho, de Administração e Serviço Público (Audiência)
- Economia, Indústria e Comércio
- Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)
- Constituição e Justiça e de Redação

TRIBUTAÇÃO - MÉRITO E

**ENCAMINHAMENTO INICIAL:**

AO ARQUIVO, EM 10/02/2000

**REGIME DE TRAMITAÇÃO  
ORDINÁRIA**

| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
|----------|--------------|
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |

**PRAZO DE EMENDAS**

| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
|----------|--------|---------|
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |

**DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA**

|                                |                    |
|--------------------------------|--------------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____  |
| Comissão de: _____             | Em: ____/____/____ |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____  |
| Comissão de: _____             | Em: ____/____/____ |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____  |
| Comissão de: _____             | Em: ____/____/____ |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____  |
| Comissão de: _____             | Em: ____/____/____ |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____  |
| Comissão de: _____             | Em: ____/____/____ |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____  |
| Comissão de: _____             | Em: ____/____/____ |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____  |
| Comissão de: _____             | Em: ____/____/____ |



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2000 (DO SR. MÁRCIO MATOS)

Arescenta dispositivo à Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e pela Medida Provisória nº 1.855-25, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional, com base nos arts. 48, inciso I, e 61, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que trata das condições que vedam a opção pelo SIMPLES, observadas as alterações posteriores, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 9º .....

.....  
§5º O disposto no inciso XIII não se aplica no caso a pessoa jurídica comprovadamente manter vínculo empregatício, em conformidade com a legislação trabalhista vigente de, no mínimo, um ano, com trabalhadores de cinco ou mais atividades profissionais distintas."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de sessenta dias, o disposto nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



### Justificação

O artigo 9º da Lei 9.317 05/12/96, trata das condições que vedam a opção pelo Simples.

Art. 9º - Não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica.

Inciso XIII - Que presta serviços profissionais de corretor , representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico , dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico , químico , economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado , psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependem da habilitação profissional exigida.

Com efeito, a Constituição Federal garante ao cidadão o direito do livre exercício de profissão bem como a constituição de empresas, seja ela de qualquer porte.

Em seu artigo 179, garante também tratamento diferenciado às micros e às empresas de pequeno porte, assim dispondo.

Artigo 179 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às micro empresas, e às empresas de pequeno porte, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-la pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias , ou pela eliminação ou redução dessas por meio de lei.

Note-se que o constituinte não oferta à Federação a mera faculdade de dispensar tal tratamento , quando possível, mas impõe o mesmo ao dizer, que “dispensarão”, ou seja, as entidades federativas estão obrigadas a ofertar o tratamento preferencial às micro empresas e de pequeno porte.

Deve-se notar ainda que na lei 9.317/96, o legislador estabelece condições qualificativas e não quantitativas para a opção pelo regime diferenciado, transformando a lei 9.317/96 eivada de inconstitucionalidade.

Pelo artigo 179 da Constituição Federal, se evidencia que a lei infra-constitucional caberia definir quantitativamente e não qualitativamente o que sejam micro empresas e empresas de pequeno porte.



Observe-se que em nenhum momento o constituinte delegou ao legislador "comum" o poder de fixação ou até mesmo de definição de "atividades" excluídas do benefício.

Por tanto a discriminação qualitativa está especificada no inciso XIII do artigo 9º da lei 9.317/96.

Considerando-se ainda, a crise do desemprego que obriga à adoção de incentivos que permitam à significativa parcela da sociedade, a garantia da manutenção de seus postos de trabalho.

Neste sentido este projeto em pauta admite a correção do artigo 9º da lei 9.317/96, instituindo o § 5º, dando a opção pelo Simples das pessoas jurídicas que atuem no segmento de serviços, desde que empreguem, com observância da legislação trabalhista, há no mínimo 01 ano, grupo de trabalhadores de, pelo menos, 05 atividades profissionais distintas.

Por ser justo e oportuno, conto com o apoio dos nobres pares desta casa para aprovação deste pleito.

Sala das sessões 13 janeiro de 2000.



Deputado Márcio Matos

Lote: 80  
PL N° 2303/2000  
Calxa: 100  
4

|                     |                  |
|---------------------|------------------|
| PLENÁRIO - RECEBIDO |                  |
| Em                  | 13/01/2003 09:25 |
| Nome                | Pedra            |
| Ponto               | 3290             |

21-1-9



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;



X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

*\* Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

## **Seção VIII**

### **Do Processo Legislativo**

#### **Subseção III**

##### **Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

*\* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*



d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

*\* Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.



## LEI Nº 9.317, DE 5 DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES À OPÇÃO

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

*\* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-1997.*

### CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES À OPÇÃO



Art. 10. Não poderá pagar o ICMS, na forma do SIMPLES, ainda que a Unidade Federada onde esteja estabelecida seja conveniada, a pessoa jurídica:

- I - que possua estabelecimento em mais de uma Unidade Federada;
- II - que exerça, ainda que parcialmente, atividade de transporte interestadual ou intermunicipal.



**LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NS.  
8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE  
1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 12.....

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.”



## LEI Nº 9.732, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NS.  
8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE  
1991, DA LEI Nº 9.317, DE 5 DE  
DEZEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os arts. 22 e 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,  
passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.22.....  
.....

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e  
58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles  
concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade  
laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre  
o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do  
mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

.....”(NR)  
.....  
.....



**LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999**

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, RELATIVAMENTE À TRIBUTAÇÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS EM APLICAÇÃO OU OPERAÇÃO FINANCEIRA DE RENDA FIXA OU VARIÁVEL, AO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES, À INCIDÊNCIA SOBRE RENDIMENTOS DE BENEFICIÁRIOS NO EXTERIOR, BEM ASSIM A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI, RELATIVAMENTE AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS E À EQUIPARAÇÃO DE ATACADISTA A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - IOF, RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES DE MÚTUO, E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, RELATIVAMENTE ÀS DESPESAS FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os arts. 10 e 16 a 19 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, a seguir enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....  
.....

XI - critérios relativos à distribuição de rendimentos e ganhos de capital.

Parágrafo único. O Fundo deverá distribuir a seus quotistas, no mínimo, noventa e cinco por cento dos lucros auferidos.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou  
balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de  
dezembro de cada ano.”

.....



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.855-25 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999**

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RELATIVAMENTE À INCIDÊNCIA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS, INCLUSIVE DE BENEFICIÁRIOS RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR, À CONVERSÃO, EM CAPITAL SOCIAL, DE OBRIGAÇÕES NO EXTERIOR DE PESSOAS JURÍDICAS DOMICILIADAS NO PAÍS, AMPLIA AS HIPÓTESES DE OPÇÃO, PELAS PESSOAS FÍSICAS, PELO DESCONTO SIMPLIFICADO, REGULA A INFORMAÇÃO, NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, DE DEPÓSITOS MANTIDOS EM BANCOS NO EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Nota: Revogada pela Medida Provisória nº 1990-26, de 14 de dezembro de 1999.**

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no resgate de quotas dos fundos de investimento de que trata o § 6º do art.28 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a alteração introduzida pelo artigo subsequente, fica reduzida para dez por cento.

.....



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 990-27, DE 13 DE JANEIRO DE 2000

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no resgate de quotas dos fundos de investimento de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a alteração introduzida pelo artigo subsequente, fica reduzida para dez por cento.

Art. 2º O percentual de oitenta por cento a que se refere o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, fica reduzido para sessenta e sete por cento.

Art. 3º A determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte, em conformidade com o disposto no art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, será aplicável somente a partir de 1º de julho de 1998.

Art. 4º No primeiro semestre de 1998, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimento dar-se-á no resgate de quotas, se houver, às seguintes alíquotas:

I - de dez por cento, no caso:

- a) dos fundos mencionados no art. 1º desta Medida Provisória; e
- b) dos fundos de que trata o art. 31 da Lei nº 9.532, de 1997, enquanto enquadrados no limite previsto no § 1º do mesmo artigo;

II - de vinte por cento, no caso dos demais fundos.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto de renda de que trata este artigo será determinada conforme o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997.

Art. 5º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completar o primeiro período de carência no segundo semestre de 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota, em 30 de junho de 1998, e:

I - o respectivo custo de aquisição, no caso dos fundos referidos no art. 31 da Lei nº 9.532, de 1997;

II - o respectivo custo de aquisição, no caso de quotas adquiridas a partir de 1º de janeiro de 1998;

III - o valor da quota verificado em 31 de dezembro de 1997, nos demais casos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos que, no mês de junho de 1998, se enquadrarem no limite de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, com a alteração do art. 2º desta Medida Provisória.

§ 2º No caso de fundos sem prazo de carência para resgate de quotas com rendimento ou cujo prazo de carência seja superior a noventa dias, consideram-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 1º de julho de 1998.

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

2100

PROJETO DE LEI Nº  
PL Nº 2.303, DE 2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE  
ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR:  
RICARDO FERRAÇO

PARTIDO  
PSDB

UF  
ES

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O Art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que trata das condições que vedam a opção pela SIMPLES, observadas as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....  
.....”

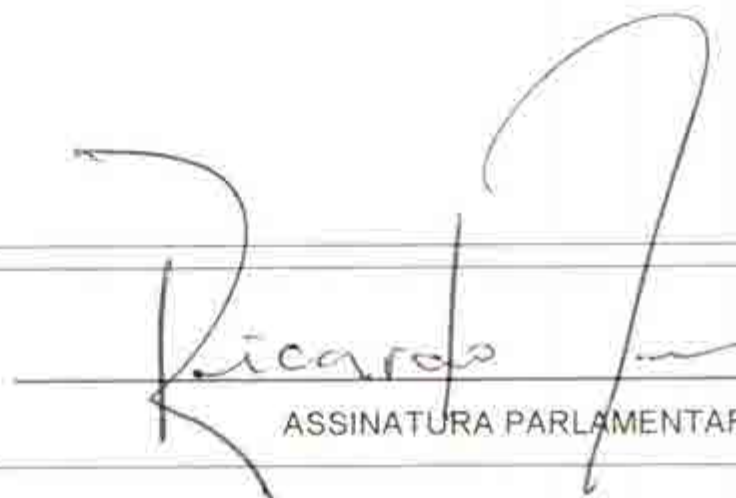
§ 5º O disposto no inciso XIII não se aplica no caso em que a pessoa jurídica comprovadamente mantém vínculo empregatício, em conformidade com a legislação trabalhista vigente de, no mínimo, seis meses, com trabalhadores de cinco ou mais atividades profissionais distintas.”

JUSTIFICAÇÃO

As razões expostas pelo projeto são de relevância indiscutível. Ampliar o leque de empresas que possam optar pelo SIMPLES é uma forma de garantir mais postos de trabalho, abrangendo, desta forma, mais empresas.

31/03/2000

DATA

  
ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N.º 2.303/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2000.

  
**APARECIDA DE MOURA ANDRADE**  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INFLAÇÃO E PREÇOS

Defiro a audiência preliminar, prevista no art. 140 do RICD, da CTASP para o PL nº 2.303/00. Após o seu pronunciamento, a matéria deverá retornar à CEIC. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 03 / 05 / 2000

PRESIDENTE

Ofício-Pres. nº 136/00

Brasília, 10 de maio 2000.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência proceder à revisão do despacho concedido ao Projeto de Lei nº 2.303/00 – do Sr. Márcio Mattos – que "acrescenta dispositivo à Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e pela Medida Provisória nº 1.855-25, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências".

Conforme entendimento do relator, Deputado Emerson Kapaz, e assim entendendo essa Presidência, a proposição em tela deverá ser apreciada no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, anteriormente a este Órgão Técnico, de modo que este Colegiado possa-se manifestar sobre a mesma com base em dados técnicos atinentes ao campo temático daquela Comissão.

Sem mais para o momento, renovo protestos de consideração e apreço.

Deputado **ENIO BACCI**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

UTM

27 6 83

Lote: 80 Caixa: 100  
PL N° 2303/2000  
18

|                            |                    |
|----------------------------|--------------------|
| SECRETARIA-GERAL DA MESA   |                    |
| Origem: <i>Presidência</i> | <i>1452/00</i>     |
| Data: <i>11/05/00</i>      | H: <i>11' 20</i>   |
| Ass.: <i>Angela</i>        | Ponto: <i>3491</i> |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2000

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e pela Medida Provisória nº 1.855-25, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado MÁRCIO MATOS

**Relator:** Deputado PEDRO CORRÊA

### PARECER VENCEDOR

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.303, de 2000, de iniciativa do nobre Deputado Márcio Matos, altera a lei que dispõe sobre o SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e de Empresas de Pequeno Porte, a fim de permitir a opção por esse regime a empresas prestadoras de serviços, desde que o exercício profissional dependa de habilitação prevista legalmente.



Encaminhado o projeto à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, foi solicitada a audiência preliminar dessa Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o que foi deferido em 23 de maio de 2000.

Em 18 de outubro de 2000, foi o parecer do relator, ilustre Deputado Nilton Capixaba, rejeitado por essa Comissão. Fomos, então, designados para elaborar novo parecer.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A redação vigente da Lei do SIMPLES não permite a opção por esse tipo de contribuição e recolhimento de impostos a pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, entre outros elencados no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, cujo exercício profissional dependa de habilitação legalmente exigida.

O projeto, ao acrescentar o § 5º ao art. 9º citado, excetua a pessoa jurídica que, apesar de constar da lista prevista no inciso XIII, comprovadamente, mantenha vínculo empregatício de, no mínimo, um ano com trabalhadores de cinco ou mais atividades profissionais distintas.

Ora, a instituição do SIMPLES, que implica a redução e a simplificação da carga tributária e previdenciária, é justificado pelo estímulo à geração de empregos nas atividades produtivas e não nas empresas de prestação de serviços por profissionais liberais.

A exceção à regra de aplicação do SIMPLES disposta no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 deve ser mantida, pois as pessoas jurídicas integradas por profissionais liberais não costumam empregar trabalhadores de atividades diversas da principal.

Deve ser destacado, outrossim, que a medida pode gerar sérios problemas na arrecadação fiscal e previdenciária, em virtude da dificuldade de fiscalização dos critérios adotados pelo projeto em análise, como a existência de vínculo empregatício por mais de um ano com trabalhadores de cinco atividades profissionais diferentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do PL nº 2.303,  
de 2000.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.

Deputado PEDRO CORRÊA  
Relator

01102500.185



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.303/00**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.303/00, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Pedro Corrêa, contra o voto do Deputado Nilton Capixaba.

O parecer do Deputado Nilton Capixaba passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Vice-Presidente; Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Herculano Anghinetti, Luciano Castro, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Geovan Freitas, João Ribeiro, José Pimentel, Júlio Delgado, Marcus Vicente e Nárcio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.

  
Deputado **JOVAIR ARANTES**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.303 , DE 2000

*Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 9.779, de 19 janeiro de 1999 e pela Medida Provisória nº 1.855-25, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, constitui Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado MÁRCIO MATOS

**Relator:** Deputado NILTON CAPIXABA

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NILTON CAPIXABA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.303, de 2000, de autoria do Nobre Deputado Márcio Matos, tem por objetivo alterar a redação do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que instituiu o SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a fim de permitir a opção por esse regime a empresas que prestam serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economistas, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependem da habilitação profissional exigida. Para isso, as empresas

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

devem possuir, por pelo menos um ano, empregados que exerçam cinco ou mais atividades profissionais distintas.

Em sua justificação, o autor alega que a Constituição Federal garante ao cidadão o direito ao livre exercício de profissão, bem como a criação de empresas de qualquer porte. Além disso, o seu art. 179 assegura tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, sem delegar ao legislador não-constituente o poder de fixar ou até mesmo de definir atividades a serem excluídas do benefício, não se justificando o previsto no inciso XIII do art. 9º da referida lei.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A exclusão dos serviços profissionais do SIMPLES está baseada no fato de que, na maioria das vezes, essas empresas têm seu quadro profissional constituindo apenas de profissionais liberais, que são os próprios sócios do empreendimento. Além disso, o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte foi instituído visando incentivar a geração de empregos, o que, geralmente, não é o caso das empresas prestadoras de serviços profissionais de quadro de pessoal reduzido.

Todavia essa precaução não procede nos casos em que as empresas prestadoras de serviços profissionais possuem vários empregados, como uma clínica odontológica que emprega mais de cinco trabalhadores entre atendentes e auxiliares de consultório. Ora, trata-se de um paradoxo, na medida em que, apesar de essa empresa ter um faturamento reduzido, nos termos da Lei nº 9.317/96, não pode optar pelo SIMPLES, cuja principal meta é beneficiá-la, dando-lhe um tratamento tributário diferenciado em relação aos médios e grandes empreendimentos. Isso impede que os profissionais liberais possam se constituir em empresas e contratar trabalhadores, desvirtuando-se, assim, duas das principais características desse sistema, qual sejam a geração de empregos e a redução do mercado informal.

A redação sugerida pelo projeto, porém, está a merecer retificação, visto que se mostra confusa quanto à natureza jurídica das atividades desenvolvidas pelos empregados da empresa, os quais devem ter cinco ou mais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

profissões distintas. A nosso ver, essa expressão significa que os trabalhadores terão funções diferenciadas entre si e não em relação à natureza do empreendimento. O correto seria que a empresa de corretagem, optando pelo SIMPLES, fosse impedida de empregar corretores. Da forma como está previsto no projeto, a empresa poderia contratar apenas um trabalhador de cada profissão: um telefonista, um atendente etc.

Assim, por entendermos que o objeto social da empresa, desde que ela possua empregados com profissões distintas da atividade desenvolvida, não pode ser um fator a impedir a opção pelo SIMPLES, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.303, de 2000, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2000.

  
Deputado MILTON CAPIXABA  
Relator

009161-127



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2000

*Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 9.779, de 19 janeiro de 1999 e pela Medida Provisória nº 1.855-25, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, constitui Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 5º do art. 9º proposto pelo art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 9º .....

*§ 5º O disposto no inciso XIII não se aplica à pessoa jurídica que mantenha empregados contratados há pelo menos 1(um) ano, desde que exerçam profissões distintas do objeto social da empresa."*

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2000.

  
Deputado NILTON CAPIXABA

SGM/P nº 374/00

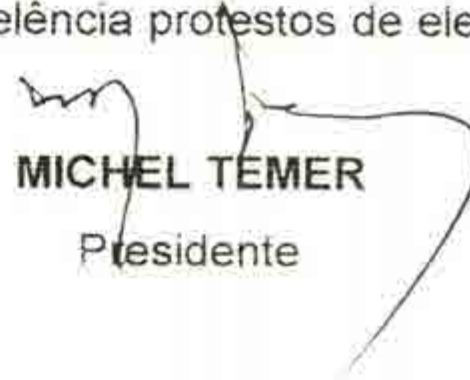
Brasília, 23 de maio de 2000.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício-Pres. nº 136/00, datado de 10 de maio do corrente ano, contendo solicitação referente ao Projeto de Lei nº 2.303/00, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e pela Medida Provisória nº 1.885-25, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas de pequeno porte, institui Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro a audiência preliminar, prevista no art. 140 do Regimento Interno, da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para o Projeto de Lei nº 2.303/00. Após o seu pronunciamento, a matéria deverá retornar à Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **ENIO BACCI**

Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

N E S T A



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2000

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e pela Medida Provisória n.º 1.855-25, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Márcio Matos

**Relator:** Deputado Emerson Kapaz

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, da lavra do nobre Deputado Márcio Matos, tem por objetivo reduzir as restrições existentes na Lei n.º 9.317, de 1996, as quais impedem que algumas pequenas empresas e microempresas sejam optantes do regime tributário do SIMPLES.

Para tanto, acrescenta parágrafo ao art. 9º estabelecendo que as restrições de seu inciso XIII não se aplicam a pessoas jurídicas que, comprovadamente, mantenham vínculo empregatício de mais de um ano com trabalhadores de cinco ou mais atividades profissionais distintas.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o projeto foi rejeitado.



BBD6CDFB00



No prazo regulamentar foi apresentada uma emenda ao projeto, de autoria do Nobre Deputado Ricardo Ferraço, buscando aprimorar o formato original do Projeto de Lei.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inúmeros são os projetos que tramitam nesta Casa que têm como finalidade corrigir a distorção que o inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96 produz na aplicação do SIMPLES ao segmento de pequenos e micros empresários.

Na sua maioria, esses projetos excluem das restrições ali mencionadas setores com os quais os autores das iniciativas tenham alguma vinculação. Exemplos disso são as pré-escolas e as agências de viagem que, através da Lei n.º 10.034, de 24 de outubro de 2000, e da Medida Provisória n.º 75, de 24 de outubro de 2002, respectivamente, tiveram garantido o seu direito de adesão ao SIMPLES.

A presente iniciativa propõe uma solução ampla, que busca atender às necessidades do segmento, independentemente do ramo de atividade explorado pela empresa. Essa é, sem dúvida, uma iniciativa justa que coloca o foco da questão no tamanho do empreendimento, como reza a Constituição Federal, e não na sua atividade principal.

Entretanto, para atingir esse mesmo objetivo, entendemos que a melhor solução seria revogar na íntegra o inciso XIII do art. 9º, substituindo-o por dispositivo garantidor dos objetivos que nortearam a aprovação da Lei n.º 9.317/96.

Por isso, estamos adotando um substitutivo onde eliminamos todas as vedações existentes nos incisos XII e XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96 e deixamos ao Poder Executivo a prerrogativa de excluir do regime fiscal do SIMPLES aquelas atividades em que ficar configurado, e essa é uma condição necessária, que a aplicação desse regime dá margem a fraudes e significa prejuízo para o Erário.



BBD6CDFB00



Desnecessário dizer que, além disso, o Governo Federal poderá, sempre, impedir que empresas que fraudem o sistema, independentemente de seu setor de atividades, permaneçam usufruindo de seus benefícios.

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 2.303, de 2000, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição da emenda apresentada.**

Sala da Comissão, em *28* de *novembro* de 2002.

  
Deputado Emerson Kapaz  
Relator



BBD6CDFB00



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2000

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e pela Medida Provisória n.º 1.855-25, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído, ao final do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, parágrafo 5º com a seguinte redação:

*"§ 5º O Poder Executivo poderá vedar a utilização do regime tributário do SIMPLES por empresas que exerçam atividades em que, comprovadamente, a adoção desse regime possibilite a ocorrência de fraudes que representem desvios nos objetivos do sistema e queda na arrecadação do Tesouro Nacional trazendo, dessa forma, prejuízos ao Erário."*



BBD6CDFB00



Art. 2º Revogam-se os incisos XII e XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2002.

  
Deputado Emerson Kapaz  
Relator



BBD6CDFB00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.303/2000, com substitutivo, e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emerson Kapaz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Corauci Sobrinho - Presidente, Paulo Octávio, Júlio Redecker e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Adolfo Marinho, Delfim Netto, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Eni Voltolini, Enio Bacci, Jurandil Juarez, Marcos Cintra, Rubem Medina, Virgílio Guimarães, Antônio do Valle, Divaldo Suruagy, Francisco Garcia, Léo Alcântara, Lidia Quinan, Marisa Serrano e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.



Deputado CORAUCI SOBRINHO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

**PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2001**

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e pela Medida Provisória n.º 1.855-25, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências..

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído, ao final do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, parágrafo 5º com a seguinte redação:

*“§ 5º O Poder Executivo poderá vedar a utilização do regime tributário do SIMPLES por empresas que exerçam atividades em que, comprovadamente, a adoção desse regime possibilite a ocorrência de fraudes que representem desvios nos objetivos do sistema e queda na arrecadação do Tesouro Nacional trazendo, dessa forma, prejuízos ao Erário.”*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

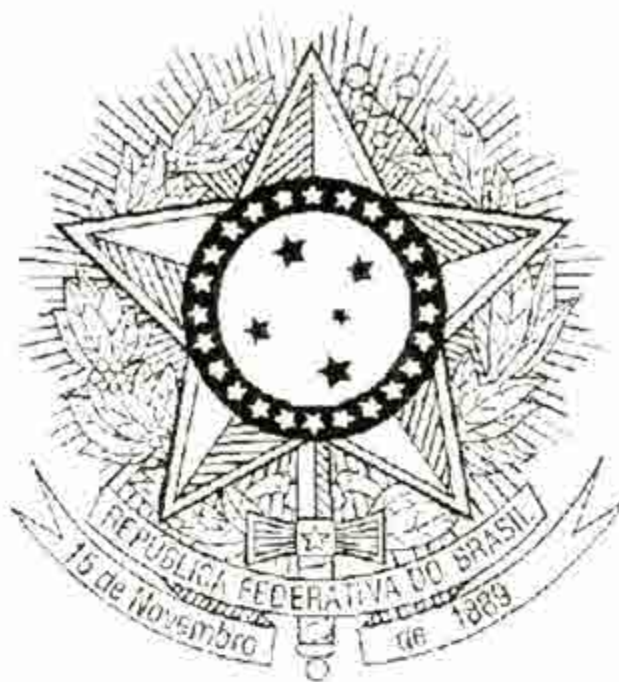
Art. 2º Revogam-se os incisos XII e XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2002.

Assinatura manuscrita de Corauci Sobrinho.

Deputado **CORAUCI SOBRINHO**  
Presidente



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.303-A, DE 2000 (DO SR. MÁRCIO MATOS)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nºs. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e pela Medida Provisória nº 1.855-25, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (AUDIÊNCIA); DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO – ART. 24, II)

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 2.303-A, DE 2000  
(DO SR. MÁRCIO MATOS)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nºs. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e pela Medida Provisória nº 1.855-25, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. EMERSON KAPAZ).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (AUDIÊNCIA); DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO – ART. 24, II)

*\* Projeto inicial publicado no DCD de 14/01/00*

**S U M Á R I O**

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E  
SERVIÇO PÚBLICO (AUDIÊNCIA)**

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E TURISMO**

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PARECER VENCEDOR**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.303, de 2000, de iniciativa do nobre Deputado Márcio Matos, altera a lei que dispõe sobre o SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e de Empresas de Pequeno Porte, a fim



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Ofício-Pres nº 438/02

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 2.303/00, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

  
Deputado **CORAUCI SOBRINHO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 2.303 , DE 2000

*Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 9.779, de 19 janeiro de 1999 e pela Medida Provisória nº 1.855-25, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, constitui Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado MÁRCIO MATOS

**Relator:** Deputado NILTON CAPIXABA

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NILTON CAPIXABA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.303, de 2000, de autoria do Nobre Deputado Márcio Matos, tem por objetivo alterar a redação do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que instituiu o SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a fim de permitir a opção por esse regime a empresas que prestam serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economistas, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependem da habilitação profissional exigida. Para isso, as empresas



#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

devem possuir, por pelo menos um ano, empregados que exerçam cinco ou mais atividades profissionais distintas.

Em sua justificação, o autor alega que a Constituição Federal garante ao cidadão o direito ao livre exercício de profissão, bem como a criação de empresas de qualquer porte. Além disso, o seu art. 179 assegura tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, sem delegar ao legislador não-constituente o poder de fixar ou até mesmo de definir atividades a serem excluídas do benefício, não se justificando o previsto no inciso XIII do art. 9º da referida lei.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A exclusão dos serviços profissionais do SIMPLES está baseada no fato de que, na maioria das vezes, essas empresas têm seu quadro profissional constituindo apenas de profissionais liberais, que são os próprios sócios do empreendimento. Além disso, o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte foi instituído visando incentivar a geração de empregos, o que, geralmente, não é o caso das empresas prestadoras de serviços profissionais de quadro de pessoal reduzido.

Todavia essa precaução não procede nos casos em que as empresas prestadoras de serviços profissionais possuem vários empregados, como uma clínica odontológica que emprega mais de cinco trabalhadores entre atendentes e auxiliares de consultório. Ora, trata-se de um paradoxo, na medida em que, apesar de essa empresa ter um faturamento reduzido, nos termos da Lei nº 9.317/96, não pode optar pelo SIMPLES, cuja principal meta é beneficiá-la, dando-lhe um tratamento tributário diferenciado em relação aos médios e grandes empreendimentos. Isso impede que os profissionais liberais possam se constituir em empresas e contratar trabalhadores, desvirtuando-se, assim, duas das principais características desse sistema, qual sejam a geração de empregos e a redução do mercado informal.

A redação sugerida pelo projeto, porém, está a merecer retificação, visto que se mostra confusa quanto à natureza jurídica das atividades desenvolvidas pelos empregados da empresa, os quais devem ter cinco ou mais

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

profissões distintas. A nosso ver, essa expressão significa que os trabalhadores terão funções diferenciadas entre si e não em relação à natureza do empreendimento. O correto seria que a empresa de corretagem, optando pelo SIMPLES, fosse impedida de empregar corretores. Da forma como está previsto no projeto, a empresa poderia contratar apenas um trabalhador de cada profissão: um telefonista, um atendente etc.

Assim, por entendermos que o objeto social da empresa, desde que ela possua empregados com profissões distintas da atividade desenvolvida, não pode ser um fator a impedir a opção pelo SIMPLES, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.303, de 2000, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2000.

  
Deputado NILTON CAPIXABA

Relator

009161 127



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2000

*Acréscenta dispositivo à Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 9.779, de 19 janeiro de 1999 e pela Medida Provisória nº 1.855-25, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, constitui Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 5º do art. 9º proposto pelo art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 9º .....

*§ 5º O disposto no inciso XIII não se aplica à pessoa jurídica que mantenha empregados contratados há pelo menos 1(um) ano, desde que exerçam profissões distintas do objeto social da empresa."*

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2000.

  
Deputado NILTON CAPIXABA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2000

"Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e pela Medida Provisória nº 1.855-25, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências."

**Autor:** Deputado MÁRCIO MATOS

**Relator:** Deputado PEDRO CORRÊA

### PARECER VENCEDOR

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.303, de 2000, de iniciativa do nobre Deputado Márcio Matos, altera a lei que dispõe sobre o SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e de Empresas de Pequeno Porte, a fim de permitir a opção por esse regime a empresas prestadoras de serviços, desde que o exercício profissional dependa de habilitação prevista legalmente.

*fun*



Encaminhado o projeto à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, foi solicitada a audiência preliminar dessa Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o que foi deferido em 23 de maio de 2000.

Em 18 de outubro de 2000, foi o parecer do relator, ilustre Deputado Nilton Capixaba, rejeitado por essa Comissão. Fomos, então, designados para elaborar novo parecer.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A redação vigente da Lei do SIMPLES não permite a opção por esse tipo de contribuição e recolhimento de impostos a pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, entre outros elencados no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, cujo exercício profissional dependa de habilitação legalmente exigida.

O projeto, ao acrescentar o § 5º ao art. 9º citado, excetua a pessoa jurídica que, apesar de constar da lista prevista no inciso XIII, comprovadamente, mantenha vínculo empregatício de, no mínimo, um ano com trabalhadores de cinco ou mais atividades profissionais distintas.

Ora, a instituição do SIMPLES, que implica a redução e a simplificação da carga tributária e previdenciária, é justificado pelo estímulo à geração de empregos nas atividades produtivas e não nas empresas de prestação de serviços por profissionais liberais.

A exceção à regra de aplicação do SIMPLES disposta no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 deve ser mantida, pois as pessoas jurídicas integradas por profissionais liberais não costumam empregar trabalhadores de atividades diversas da principal.

Deve ser destacado, outrossim, que a medida pode gerar sérios problemas na arrecadação fiscal e previdenciária, em virtude da dificuldade de fiscalização dos critérios adotados pelo projeto em análise, como a existência de vínculo empregatício por mais de um ano com trabalhadores de cinco atividades profissionais diferentes.

*fu*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Diante do exposto, opinamos pela rejeição do PL nº 2.303,  
de 2000.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.

  
Deputado PEDRO CORRÊA  
Relator

01102500.185